

Registro: 2025.0000324037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2090820-94.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é agravada OLINDA TEREZA CUNHA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68846

Agravo Interno Cível Nº: 2090820-94.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: Ipauçu

Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Agravado: Olinda Tereza Cunha da Rocha

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a legitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por Sul



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em demanda de indenização securitária, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a necessidade de aplicação da taxatividade mitigada para a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva, situação que se enquadra no inciso IX do art. 1.015, do CPC, destacando a urgência na apreciação da matéria decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação. Sustenta que não é responsável pelos vícios construtivos alegados na inicial, mormente pela natureza privada das apólices, vinculadas ao ramo 68, em que a Excelsior Seguros figura como seguradora responsável.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls. 1.289/1.290.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 1.251/1.254) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo descabimento do Agravo de Instrumento no caso concreto, por não contar com previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Ocorre, porém, que a questão posta se relaciona à adequada instrução processual e, sendo o juiz*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

o destinatário da prova, incumbe a ele o poder-dever de velar pela rápida e adequada solução do litígio, inclusive sob pena de futura alegação de cerceamento de defesa, o que afasta a aplicação, no caso concreto, da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema nº 988 supracitado. Nessa esteira, se o caso, pode a agravante apresentar a questão, em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, com esteio no artigo 1.009, §1º, do CPC. (...) Por fim, consigno que não verifico urgência alguma a justificar o conhecimento do recurso, já que em sede de eventual apelação este colegiado poderá apreciar, na integralidade, referida questão. Logo, a argumentação contida na decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pelo agravante, neste recurso, à míngua de novos elementos fáticos ou jurídicos, não a debilitaram, de forma a alcançar a viabilidade de sua manutenção” (fls. 1.253 e 1.254).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, a análise da questão da legitimidade passiva não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado